



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.172 - SP (2014/0171364-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA CARMEM LONGUINI SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DALMAZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EVICÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.172 - SP (2014/0171364-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA CARMEM LONGUINI SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DALMAZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CARMEM LONGUINI SILVA em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. EVICÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

No agravo regimental, a parte agravante reitera as razões pelo provimento do recurso especial, alegando que não se contesta a ocorrência de fato, mas sim a discussão de direito que ocasionou o reconhecimento da evicção.

Aduz falta de intimação das partes para se manifestar sobre a pesquisa documental feita pelos auxiliares do relator do acórdão recorrido. Além disso, alega que tal pesquisa é importante para o deslinde da questão.

Defende que se o agravante tivesse a oportunidade de se manifestar sobre a pesquisa, poderia ter esclarecido que a ação trabalhista foi ajuizada em face de pessoa jurídica e não da pessoa física proprietária do veículo. Assim, se a ação foi ajuizada na face da pessoa jurídica, não haveria como a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter ciência de tal pendência.

Por fim aduz que a pessoa física somente foi incluída no pólo passivo após a desconsideração da personalidade jurídica, o que ocorreu após o negócio de compra e venda do veículo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.172 - SP (2014/0171364-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta ao obstar o recurso com base na Súmula 7/STJ e sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado.

No que tange à alegação de que não existe evicção e em relação ao argumento de que era impossível a recorrente ter ciência da demanda trabalhista, o Tribunal de origem asseverou restar incontroverso que a perda do veículo se deu antes da ação trabalhista de busca e apreensão. Além disso, consignou que o fato de não saber da restrição sobre o bem não desonera a ré, conforme disposto no art. 447 do Código Civil. Assim, a alienante do veículo deve arcar com os riscos da evicção.

A propósito, confira-se o acórdão recorrido:

'De fato, restou incontroverso nos autos que a autora adquiriu um veículo da empresa ré em 13 de junho de 2007, e que este foi objeto de apreensão pela autoridade policial em virtude de ação trabalhista contra a empresa da proprietária anterior do bem.

Nesse esteio, a autora, quando ciente da restrição judicial propôs embargos de terceiro, julgados improcedentes (fis. 188), e os investigadores culminaram por cumprir o mandado de busca e apreensão em 13/04/2010, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 186/1187.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que a autora foi desapossada do veículo adquirido da empresa ré, por ser este objeto de apreensão em uma ação trabalhista que tramitou perante 2ª Vara do Trabalho de Santos.

Desta maneira, restou evidente a perda do veículo pela autora.

Doutra parte, a loja alega que quando da venda não havia qualquer notícia de restrição pendente sobre o bem e que a ação trabalhista que originou a busca e apreensão foi proposta após a venda do veículo à autora.

Ora, cumpre observar que não foi a única ação em que o bem objeto da presente foi bloqueado, pois a determinação de constrição de fls. 126, segundo pesquisa realizada pela assessoria técnica deste relator, se refere a ação trabalhista que foi distribuída em 26/11/12006, data anterior à venda, caindo por terra a alegação da loja requerida.

Ademais, o fato de não ter notícia de restrição sobre o bem não desonera a ré, conforme expressamente prevê o art. 447 do Código Civil, nestes termos:

'Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.'

Assim, se a autora perdeu a posse do veículo em virtude de decisão judicial, a alienante deve responder pelos riscos da evicção' (e-STJ, fls. 353/355).

Quanto ao ponto, o acolhimento da pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente da ocorrência ou não de evicção e da ciência da recorrente sobre a ação trabalhista, providência que extrapola os limites da cognição no âmbito desta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

Quanto á alegação de que não houve intimação da recorrente para se manifestar sobre a pesquisa documental feita pelos auxiliares do relator do acórdão recorrido consigna-se que esse fundamento não era essencial para o deslinde da controvérsia, pois o Tribunal concluiu que a responsabilidade pela evicção é objetiva.

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A recorrente não realizou o cotejo analítico de modo a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e o acórdão paradigma. Além disso, deixou de juntar certidão ou cópia do paradigma apresentado, bem como de citar repositório oficial, autorizado ou credenciado, sendo assente que o Diário de Justiça, que não publica o inteiro teor do acórdão, não satisfaz a exigência."

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0171364-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 552.172 / SP**

Números Origem: 141464720088260590 201401713644 5521172 5900120080141468

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CARMEM LONGUINI SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DALMAZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CARMEM LONGUINI SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO DALMAZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.